

**ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — ADVOGADO**

*— É lícita a acumulação de cargo de professor de legislação e economia política com o de advogado da Prefeitura Municipal.*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**

**PROCESSO Nº 10.124-65**

**PARECER**

A Divisão de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura submete a esta Comissão processo de interesse de João Milton Henrique para que seja examinada a possibilidade legal de acumular o cargo de Advogado da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte com o de Professor Catedrático de "Legislação-Economia Política" do Curso de Arquitetura, da Escola de Arquitetura, da Universidade Federal de Minas Gerais.

2. Como Advogado da Prefeitura de Belo Horizonte, tem como atribuições patrocinar os interesses da Prefeitura nos processos contenciosos que lhe são distribuídos e dar pareceres em processos que versem questões de direito conforme esclarece o Procurador-Geral (fl. 6), que, no mesmo documento anexado ao processo, acentua não estar o interessado, como Advogado, sujeito a horário interno na repartição (Prefeitura) ou na seção em que está lotado (Procuradoria), porém que desempenha suas funções na parte da tarde, de segunda a sexta-feira, de 13 às 16 horas.

3. Trata-se, assim, de acumulação de cargo de natureza técnica ou científica — qual o de Advogado, com outro de magistério, de matéria integrativa do currículo de formação técnico-profissional do Bacharel em Direito — "Legislação e Economia

Política", exercidos ambos em horários compatíveis, uma vez que as funções de Advogado são exercidas na parte da tarde enquanto as de Professor na parte da manhã, atendidos, desse modo, todos os pressupostos legais.

4. Nestas condições, somos por que se considere legítima a acumulação em que incidirá João Milton Henrique com a sua nomeação para Professor Catedrático de "Legislação-Economia Política" da Universidade Federal de Minas Gerais, cumprindo ao órgão de pessoal fiscalizar a observância do horário inerente a função de magistério, a que está sujeito o interessado, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.895, de 21 de dezembro de 1940, combinado com o art. 5º do Decreto nº 26.299, de 31 de janeiro de 1949.

C.A.C., 5 de outubro de 1965. — *Cor-síndio Monteiro da Silva*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *Aluisio Xavier Moreira*. — *Plínio de Carvalho Werneck*.

Submeto nos termos do parágrafo 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 8 de outubro de 1965. — *José Medeiros* — Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 11-10-65. — *Lutz Vicente B. de Ouro Preto*, Diretor-Geral.